

Indenização - Aparelho celular - Defeito - Código de Defesa do Consumidor - Estabelecimento comercial - Fabricante - Responsabilidade solidária - Dever de indenizar - Devolução do valor pago - Dano moral - Configuração - Fixação do valor

Ementa: Ação de indenização. Defeito no aparelho celular. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do estabelecimento comercial e fabricante. Dever de indenizar. Devolução do valor pago. Danos morais. Configuração. Critério de fixação.

- No sistema do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo vício de inadequação do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, que elaborou o produto, até o estabelecimento comercial, que contratou com o consumidor, responsáveis solidários pela garantia de qualidade-adequação do bem. A empresa deve responder pelo dano moral causado ao consumidor, quando o produto adquirido apresenta defeito e restam infrutíferas todas as tentativas de solucioná-lo perante aquela.

- Na fixação do valor da reparação por dano moral, devem-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que a quantia reparatória, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.228386-1/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas - Apelante adesiva: Selma Diana da Silva - Apelados: Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Selma Diana da Silva -

Litisconsorte: Pantech Brasil - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2009. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas nos autos da "ação de indenização por dano material e moral" proposta por Selma Diana da Silva, que apela adesivamente, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (f. 72/78).

Em suas razões, sustenta o apelante principal que realizou a efetiva entrega do aparelho celular após teste de funcionamento realizado no interior de seu estabelecimento comercial. Alega que a relação entre as partes se aperfeiçoou mediante a tradição do produto em perfeitas condições. Salienta que não pode ser responsabilizado pelo vício apresentado no produto, já que tomou todas as cautelas que lhe poderiam ser exigidas, não podendo dizer que agiu com negligência, nem que deu causa a qualquer dano. Afirma que inexistente prova cabal nos autos acerca da existência dos vícios alegados pela autora. Informa que os supostos defeitos apresentados no aparelho celular se deram em razão do mau uso pela autora. Sustenta, ademais, que a fabricante do aparelho é a única responsável por colocar no mercado produto que apresenta vício de qualidade. Alega que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, define a responsabilidade somente ao fabricante quanto aos danos causados aos consumidores por defeitos dos produtos, sendo o comerciante responsável por tais danos somente nas hipóteses do art. 13 do mesmo diploma legal. Salienta que a autora não demonstrou nos autos o dano moral efetivamente suportado por ela. Por fim, pugna pela exclusão de sua condenação da quantia fixada a título de danos morais e, eventualmente, pela redução deste valor (f. 80/97).

A apelante adesiva, por sua vez, pugna pela reforma parcial da r. sentença monocrática, requerendo a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais (f. 104/108).

Contrarrazões apresentadas às f. 100/103 e 110/117, pugnando pelo desprovimento do recurso principal e adesivo, respectivamente.

Conhece-se dos recursos por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Passa-se ao exame conjunto dos recursos, já que as matérias debatidas se entrelaçam.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos arts. 12 e 14 da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de fabricante, consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.

Mostra-se incontroverso nos autos que a autora adquiriu, junto à requerida Casas Pernambucanas, um aparelho celular marca Pandech.

Ocorre que o referido aparelho apresentou defeitos que o tornaram indevido para o uso a que se prestava, o que resultou em várias tentativas de solução do problema junto às requeridas e à empresa autorizada para o conserto, sem, contudo, lograr êxito (f. 14/17).

Registre-se, inclusive, que a autora e a fabricante do produto celebraram acordo junto ao Procon (f. 15/16), em que restou ajustada a devida restituição do valor pago pela autora, devidamente corrigido, não tendo a fabricante, contudo, cumprido com o prometido.

Assim, constatados os defeitos no aparelho adquirido pela consumidora, bem como sendo descumprido o acordo ajustado junto ao Procon, alternativa não restou à autora senão a de ajuizar a presente demanda, pleiteando a restituição do valor pago pelo aparelho, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido inicial reconhecendo a responsabilidade solidária do estabelecimento comercial que vendeu o produto e da empresa fabricante do celular, determinando a restituição do valor do aparelho adquirido, bem como o pagamento da indenização a título de danos morais, fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (f. 72/78).

Irresignada, a empresa requerida Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo vício apresentado no aparelho celular, haja vista a regularidade de sua conduta. Sustentou, ainda, que a empresa fabricante do produto é a única responsável por colocar no mercado produto que apresenta vício de qualidade.

Em que pese a inteligência das alegações das Casas Pernambucanas, entende-se que, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo defeito do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante que elaborou o produto até o estabelecimento comercial que contratou com o consumidor, responsáveis solidários pela garantia de qualidade-adequação do bem.

Nesse sentido, são as observações de Cláudia Lima Marques, em *Comentários ao Código de Defesa do*

Consumidor - arts. 1º a 74 - Aspectos materiais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 288:

No sistema do CDC, respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado ao mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto.

Ainda:

No sistema do CDC, a escolha de qual dos fornecedores solidários será sujeito passivo da reclamação do consumidor cabe a este último. Normalmente, o consumidor preferirá reclamar do comerciante mais próximo a ele, mais conhecido, parceiro contratual identificado, mas o fabricante, muitas vezes, será eventualmente demandado a sanar o vício.

Sendo assim, não há como se afastar a responsabilidade do estabelecimento comercial que colocou o produto à venda pelo vício apresentado no aparelho celular.

In casu, não tendo nenhuma das empresas requeridas apresentado prova contrária à alegação da autora de que o vício do produto não foi sanado, mesmo depois de as intervenções técnicas terem sido realizadas pela empresa autorizada para o conserto (f. 14), entende-se que o valor do celular, pago pela autora, deve ser restituído, uma vez que os danos apresentados inviabilizam a sua utilização.

O art. 18 do CDC deixa claro que cabe ao consumidor optar por ter a restituição do dinheiro pago pelo produto, ou ter a sua substituição por outro da mesma espécie, em caso de o vício não ser sanado no prazo máximo de trinta dias.

Portanto, conforme requerido na inicial, tem-se como devida a restituição do dinheiro que a autora efetivamente pagou pelo aparelho celular defeituoso, não merecendo reforma a r. sentença debatida.

Passa-se, doravante, ao exame das insurgências apresentadas referentes ao dano moral.

Resta cristalino, nos autos, que a autora buscou, por todos os meios que lhe cabiam, o atendimento eficaz por parte das empresas requeridas, não tendo obtido sucesso.

Ao que consta dos autos, nenhuma das empresas requeridas apresentou interesse em solucionar o problema; ao contrário, houve descaso tanto da parte da fabricante, que, tendo firmado acordo perante o Procon no sentido de restituir o valor pago pela autora, simplesmente não o cumpriu, quanto da parte do estabelecimento comercial que se quedou inerte, não tomando qualquer providência no sentido de proceder à troca do celular ou à restituição do valor pago, ou até mesmo providenciar o conserto do aparelho.

Mostra-se evidente, portanto, o dano suportado pela autora, que sofreu com a desídia e a negligência das empresas requeridas, quando buscou, de forma infrutífera, alcançar o seu intento, fazendo jus, portanto, à indenização por danos morais.

A propósito, é de se observar que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação.

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação.

Relativamente ao *quantum* fixado, necessária se faz a ponderação de cada caso, porquanto se trata de questão subjetiva, na qual a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que a quantia reparatória, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória.

Na espécie, sopesados os critérios sugeridos e levando-se em conta as consequências para a autora, tem-se que a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixada em primeiro grau, pode propiciar-lhe satisfação compensadora pelos dissabores que passou, não merecendo reforma a r. sentença debatida.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos principal e adesivo, mantendo-se a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cada parte arcará com as custas do seu respectivo recurso, suspensa a exigibilidade quanto à apelante adesiva, por estar amparada pelos benefícios da assistência judiciária (f. 19).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO.

...